



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11065.002652/2001-30  
SESSÃO DE : 03 julho de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.721  
RECURSO Nº : 126.777  
RECORRENTE : MARIA NARDI HANNICH  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITO PFN. REGULARIZAÇÃO  
EXTEMPORÂNEA. INEFICÁCIA.

A regularização extemporânea das pendências que motivaram a exclusão do contribuinte do SIMPLES não invalida o respectivo ato declaratório.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de julho de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES  
Relator

114 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente) e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA DOS SANTOS. Ausentes os Conselheiros JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.777  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.721  
RECORRENTE : MARIA NARDI HANNICH  
RECORRIDA : DRJ/PORTO/ALEGRE/RS  
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO E VOTO

Solicitando a revisão do ato que a excluiu do Simples, a contribuinte apresentou Certidão Negativa da PGFN, a qual foi indeferida.

A DRJ manteve a exclusão da ora recorrente, sob o fundamento de que a regularização das pendências da empresa junto à PGFN após o prazo de apresentação da SRS não assegura o direito de permanência no Sistema, registrando que a empresa foi inscrita em Dívida Ativa em 17/07/97 (fls. 18 a 22), poderia regularizar sua situação até 31/01/2001 e somente parcelou o débito em 26/09/2001, portanto, seu débito não estava com a exigibilidade suspensa. Cita o esclarecimento constante do BC 233, de 14/12/2000.

A recorrente pleiteia a revisão do Acórdão de Primeira Instância, alegando que todas as pendências foram regularizadas, "tendo parcelado e pago totalmente antecipado" (fl. 32).

A opção pelo Simples era condicionada à prévia regularização dos débitos do contribuinte junto à Fazenda Nacional e ao INSS, sendo permitido, posteriormente, que essa regularização fosse feita nos trinta dias seguintes à exclusão do Sistema, mediante o pagamento ou o parcelamento do débito, o que não ocorreu no presente processo, eis que a regularização foi efetuada extemporaneamente, motivo pelo qual deve ser mantido o Ato Declaratório de Exclusão sob exame. Mencionada regularização somente produzirá efeitos, a meu ver, a partir do exercício seguinte ao do pagamento da primeira parcela do débito.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 julho de 2003

  
LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11065.002652/2001-30  
Recurso nº: 126.777

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.721.

Brasília-DF, 13 de agosto de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara



Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL

Ciente em: 14.8.2003